



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 13808.001963/99-81
Recurso nº. : 142.757
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-São Paulo/SP
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.494

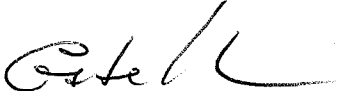
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos a empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

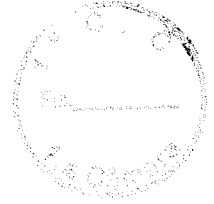

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 13808.001963/99-81
Acórdão nº. : 101-95.494



FORMALIZADO EM: 01 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.



Recurso nº. : 142.757
Recorrente. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, que por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e seus reflexos (fls. 86/110), retificados e ratificados em 28.12.99 (fls. 115/138) para formalização e cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 1.121.472,20, incluindo principal, multa e juros de mora.

De acordo com o Termo de verificação Fiscal de fls. 84/85, retificado em 28.12.99 (fls. 113/114), a fiscalização atribuiu à Impugnante a prática da seguinte irregularidade:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – o contribuinte, intimado em 16 de novembro de 1999 não comprovou com os documentos hábeis e coincidentes quanto a datas e valores, a efetiva entrega dos numerários supridos a títulos de empréstimos, pelos sócios Éder Gomes Vianna (R\$ 450.000,00) e Edmar Gomes Vianna Filho (R\$ 160.000,00), tendo se limitado a apresentar apenas extratos bancários com valores creditados a Betunel Indústria e Comércio Ltda, ficando sujeito à exigência tributária consoante previsto nos arts. 195, inciso II, 197 e 229 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.01.1994; Decreto-lei 1.598/1977, artigo 12 § 3º, artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei 1.648/1978 e artigo 24 da Lei nº 9.249/1995.”

Em face do acima exposto, em 20.12.1999, retificado e ratificado em 28.12.99, foram lavrados os autos de infração lavrados abaixo, incluindo os impostos, contribuições e acréscimos legais:

IRPJ – (fl. 120 e 121): Total do Crédito Tributário: R\$ 417.435,60.
Enquadramento legal: arts. 195, inciso, 197 § único 225, 226, 227 e 229, todos do RIR 1994, além do art. 43 §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541/1992, com redação dada pela art. 3º da Lei nº 9.064/95;



PIS – (fls. 124 e 125): Total do crédito tributário, R\$11.991,02. Enquadramento legal: art. 3º, alínea “b” da LC 07/70 c/c itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela portaria MF 143/82, além do art. 43 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º e inciso I, 9º, da MP 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/98;

COFINS – (fls. 128 e 129) Total do crédito tributário, R\$ 33.394,84. Enquadramento legal: arts 1º e 2º da LC 70/91, além do art. 43 da Lei 8.541/92 com redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95;

CSLL – (fls. 132 e 133), Total do crédito tributário: R\$ 166.974,24. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/98, art. 57 da Lei nº 8.91/95, com alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95, além do art. 43, da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064;

IRFON – (fls. 136 a 137). Total do crédito tributário, R\$ 582.676,50. Enquadramento legal: art 739 do RIR/94, art 62 da Lei 8.981/95, além do art. 44 da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95.

Regularmente cientificada da autuação, a interessada interpôs em 19.01.2000 (fls. 140 a 145), sua Impugnação, juntamente com a documentação acostada às fls. 146 a 300, oportunidade em que alegou em síntese:

(i) que mesmo tendo cumprido a intimação efetuada em 16.11.99, conforme documentação acostada às fls. 32 a 53, foi surpreendida com o recebimento de Termo de Verificação e Constatação, sustentando que a Impugnante não havia cumprido a referida intimação, ao afirmar que: *“deixou de apresentar os documentos hábeis que comprovassem a origem dos lançamentos contábeis, coincidentes em datas e valores, dos empréstimos, tendo se limitado a apresentar apenas extratos bancários com valores creditados à Impugnante”*. E que a autuante, no mesmo Termo de Constatação Fiscal, teria incorrido em contradição, ao afirmar que a Impugnante *“deixou de apresentar extratos e demais documentos comprobatórios dos sócios, e que por isso não comprovou a origem dos Recursos contabilizados”*;

(ii) que a fundamentação continuaria confusa no Termo de Retificação e Ratificação apresentado em 28.12.99, quando retificou e ratificou que a Impugnante teria se limitado a apenas apresentar extratos bancários com valores creditados à Impugnante, e no item abaixo do mesmo



termo de retificação, mencionou sobre a Impugnante *“deixando de apresentar extratos e demais documentos comprobatórios...”*;

(iii) aduz a Impugnante que a contradição acima demonstrada dificultaria seu Recurso, pois na realidade, por ocasião da resposta da intimação teriam sido anexados todos os documentos necessários para formar a convicção do Fiscal quanto à comprovação da entrega dos recursos, relativos a empréstimos concedidos à Impugnante;

(iv) a fim de que não pairassem dúvidas quanto à legalidade das operações objeto das autuações, a Impugnante efetuou a juntada de diversos documentos, tais como: contrato de mútuo, firmados entre Sr. Eder Gomes Vianna e a Impugnante no ano de 1995, contrato de mútuo firmado entre o Sr. Edmar Gomes Vianna Filho e a Impugnante, no ano de 1995, e cópia dos depósitos efetuados pelo Sr. Eder Vianna na conta corrente da Impugnante, nas datas lançadas nos diários, (fls. 221/223, 225/227 e 237/253), e demais cópias de depósitos pagamentos e extratos bancários (fls. 229/235, 255/260, 262/266, 268/277, 279/300);

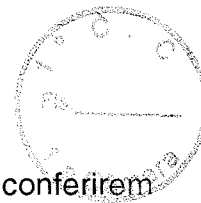
(v) alegou, no que tange à exigência de extratos bancários de pessoas físicas, que não teria acesso aos referidos extratos por ser direito constitucionalmente resguardado;

(vi) informou também, que o Sr. Éder Vianna não seria sócio da Impugnante, conforme atos constitutivos às fls. 147 a 184.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 309/316), pelas razões em síntese expostas a seguir.

Designaram tratar a matéria de omissão de receitas, casos em que há a necessidade de se demonstrar dois fatos cumulativamente: (i) a efetiva entrega de valores, e (ii) a origem dos respectivos.

Consignaram haver a estrita necessidade de comprovação da origem dos recursos e da efetividade de entrega de numerário à empresa, por se tratarem de comprovações cumulativas e indissociáveis, conforme preceituado em legislação



fiscal, bem como pelo fato da obediência a essas formalidades conferirem transparência às operações desta natureza.

Neste caso, afirmaram os julgadores haver a presunção *juris tantum* ou relativa, ou seja, pode ser elidida através de prova em contrário. Entretanto, enfatizaram que a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, que caberia no presente caso, tão somente à Impugnante.

Quanto à alegação de que as quantias supridas tiveram como origem empréstimos por um de seus sócios e um de seus dirigentes, consignaram que a documentação apresentada não comprovaria os tópicos de suma importância no caso: a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos.

Quanto à alegação de proibição de quebra de sigilo bancário de pessoa física, consignaram os julgadores haver a possibilidade em casos de procedimento de fiscalização e reiteraram o fato do ônus da prova ser, no caso, da Impugnante.

Também entenderam como irrelevante a alegação de que o Sr. Eder Gomes Vianna Filho não seria sócio da Impugnante, uma vez que este participaria da sociedade através da representante Agaé Transportes e Comércio Ltda, estando assim, sujeito a disposições previstas no art. 229 do RIR/94.

Por estas razões, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento manteve o lançamento efetuado quanto ao IRPJ, e seus reflexos (fls.309/316).

Intimada da decisão acima mencionada, a Impugnante recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes, (fls. 328/338) a fim de requerer em síntese, o cancelamento do auto de infração que originou o presente.

Como razões de seu recurso, afirma a Recorrente, *ab initio*, no que concerne à falta de apresentação de documentação que comprovasse a efetividade do numerário e a origem dos recursos, que, devido ao fato dos juros bancários



assolarem o país durante anos, a Recorrente prefere buscar recursos particulares através de pessoas que conhecem a empresa e confiam em seus administradores.

Enfatiza ser a captação de particulares para casos desta natureza interessante para ambas às partes, uma vez que a empresa recorrente captaria mais barato e o mutuante conseguiria melhor rentabilidade, fugindo do "spread" bancário.

Afirma tomar as cautelas necessárias para a realização de contratos de mútuo, conforme acostado às fls. 221/227. Neste compasso, demonstra através de planilha que encontrar-se-iam nos autos os documentos que comprovariam não apenas a origem das importâncias, mas a efetiva entrega aos mutuantes.

Ressalta, que boa parte dos Recursos mencionados corresponderiam a juros do próprio mútuo, uma vez que os mutuantes não retirariam os valores, mas sim reinvestiriam.

Em relação aos tópicos referentes ao valor total de R\$ 200.000,00 emprestado pelo Sr. Eder Gomes Vianna, respectivamente nos dias 30.02.95 e 03.03.95, esclareceram tratar-se de venda de apartamento situado na Rua Homem de Melo nº 290, aptº 302, Tijuca, Rio de Janeiro, para o Sr. Agnus Maia Filho, conforme constaria em recibo anexo, razão pela qual os cheques depositados na conta corrente da Recorrente teriam sido emitidos pelo Sr. Agnus Maia Filho.

Esclareceram ainda que o referido imóvel estaria em nome de Flávio Gomes Vianna, mas conforme se observa na cópia da escritura juntada, foi adquirido por recursos de seu pai, Sr. Eder Gomes Vianna. Assim, pelo raciocínio da Recorrente, quando vendido o imóvel, os recursos voltaram à propriedade do mutuante, no caso o Sr. Éder.

Alegam estar solicitando junto ao banco, cópia de microfilmagem dos cheques do Sr. Agnus Maia Filho, e no cartório que realizou a escritura, a certidão de compra e venda, a fim de que possam comprovar a referida operação.

Protesta neste sentido, pela posterior juntada de documentos.

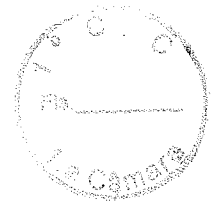


Insurgem-se quanto ao alegado na decisão recorrida de que o Sr. Éder Gomes Vianna seria sócio da Recorrente. Neste sentido alegam que o Sr. Eder Gomes Vianna não participa da administração da sociedade na qualidade de representante da Agaé Transportes e Comércio Ltda, mas quem participaria seria seu filho, o Sr. Eder Gomes Vianna Filho, conforme estaria demonstrado em instrumento de fls. 172/184.

Reitera ter sido efetuada nesta oportunidade a prova da regularidade formal da escrita da empresa, em especial dos mútuos realizados, através de contratos e demais documentos.

Por todo o exposto, requer seja apreciado e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelado o auto de infração atacado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a matéria colocada à análise desta Colenda Câmara diz respeito a lançamento relativo a omissão de receitas, decorrente de suprimento de numerários fornecidos à Recorrente por sócio e administrador, mantido pela decisão recorrida ao argumento de que não foi comprovada a origem do numerário e a efetividade da entrega, coincidentes em datas e valores.

Por sua vez, alega a Recorrente que os recursos fornecido pelo sócio e administrador estão devidamente comprovados nos autos. Apresenta quadro demonstrativo relacionando os suprimentos com os documentos que entende comprovar a efetiva origem e entrega dos recursos.

Pois bem, da análise minuciosa dos documentos carreados aos autos pela Recorrente para comprovar as suas alegações, depreende-se que tão somente os suprimentos realizados nas datas de 15.03.95, 13.10.95 e 20.10.95, nas importâncias respectivas de R\$ 40.000,00, R\$ 16.000,00 e R\$ 11.000,00, vieram efetivamente do Sr. Eder Gomes Vianna, gerente-delegado da AGAÉ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., sócia da Recorrente, sendo que os demais suprimentos efetuados, tanto do Sr. Eder Gomes Vianna como do Sr. Edmar Gomes Vianna Filho, a contribuinte não conseguiu comprovar a efetiva procedência dos recursos.

Entretanto, a despeito da comprovação dos recursos acima apontados terem como origem o Sr. Eder Gomes Vianna, não houve a comprovação.

concomitante exigida no art. 229 do RIR/94, de que tais recursos saíram efetivamente das contas correntes e/ou de poupança do supridor.



Assim, independentemente da capacidade financeira dos Srs. Eder Gomes Vianna e Edmar Gomes Vianna Filho, o fato é que para afastar a presunção legal de omissão de receitas decorrente de suprimento de numerários por sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, pelo acionista controlador da companhia ou por administrador, faz-se necessário à dupla comprovação, ou seja, é indispensável à comprovação da origem e a efetividade do ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, sem o que, impõe-se a exigência com base na presunção legal de omissão de receitas.

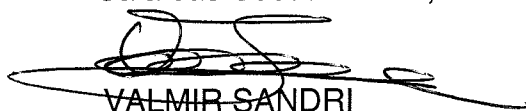
No caso, embora tenha sido apresentados os contratos de mútuos assinados pelos supostos supridores, bem como as cópias dos depósitos efetuados na conta corrente da Recorrente, não se conseguiu comprovar que os referidos recursos saíram efetivamente do patrimônio particular das pessoas físicas acima citadas.

Também não pode prosperar o argumento de que o Sr. Eder Gomes Vianna não participa e/ou participou da administração da sociedade na qualidade de representante da Agaé Transportes e Comércio Ltda., eis que por ocasião dos fatos geradores (1995), o referido Sr. continuava ainda exercendo o cargo de gerente-delegado, conforme se pode verificar das Alterações Contratuais datadas de 15 de abril de 1994, 20 de junho de 1995 e 31 de julho de 1996 (fls. 161/171).

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


VALMIR SANDRI

